

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10875.000838/93-95
Recurso n.º : 11.109
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : SISA - SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.386

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SISA - SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10875.000838/93-95
Acórdão n.º :105-12.386

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, os Conselheiros, VICTOR WOLSZCZAK e, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' followed by 'C' and 'P'. The second signature is a cursive 'A' followed by 'L' and 'B'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10875.000838/93-95
Acórdão n.º : 105-12.386

Recurso n.º : 11.109
Recorrente : SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP, apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente a Contribuição Social.

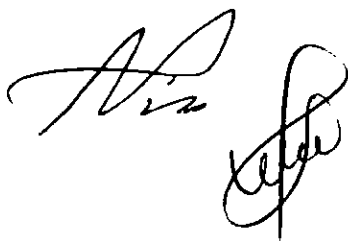
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10875.000837/93-22 (recurso n.º 113.356), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a Exigência Fiscal Procedente.

O recurso voluntário reafirma parcialmente os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10875.000838/93-95
Acórdão n.º :105-12.386

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão n.º 105-12.385.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 02 de junho de 1998.


NILTON PÊSS.

